



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 6/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0004570/2022-03

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Companhia Brasileira de Alumínio/CBA
CNPJ/CPF	61.409.892/0009-20
Município	Mirai
Nº PA COPAM	00309/1996/124/2001
Atividade - Código	Lavra de Bauxita
Classe	3
Licença Ambiental	Certificado LI N º 265 - Presidente da FEAM
Condicionante de Compensação Ambiental	3 – A formalização do processo de licença de operação dependerá da apresentação à FEAM do respectivo Plano Quinquenal de atividades, onde será definido o plano de lavra no horizonte de 05 (cinco) anos, detalhamento em mapa de vegetação os corpos a serem lavrados e as medidas específicas de controle e reabilitação ambiental. Nessa ocasião, deverá ser apresentado também proposta de medida de compensação ambiental pelos impactos negativos causados pela mineração. A compensação Ambiental poderá ser mediante a criação de RPPN, com área de valor equivalente às áreas comprometidas pela mineração.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PUP; PU FEAM (Parecer técnico DIMIM 129/2002)
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 15/06/2018 que foi informado é de R\$ R\$ 30.006.830,00. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Cristiane Corradi Gois (CREA MG-04.0.0000079590 – Engenheira de Minas).	Valor do VR em 15.06.2018 - R\$ 9.408.935,45
Valor de Referência atualizado (jan/2022)	R\$ 11.680.096,28
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. jan/2022)	R\$ 58.400,48

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

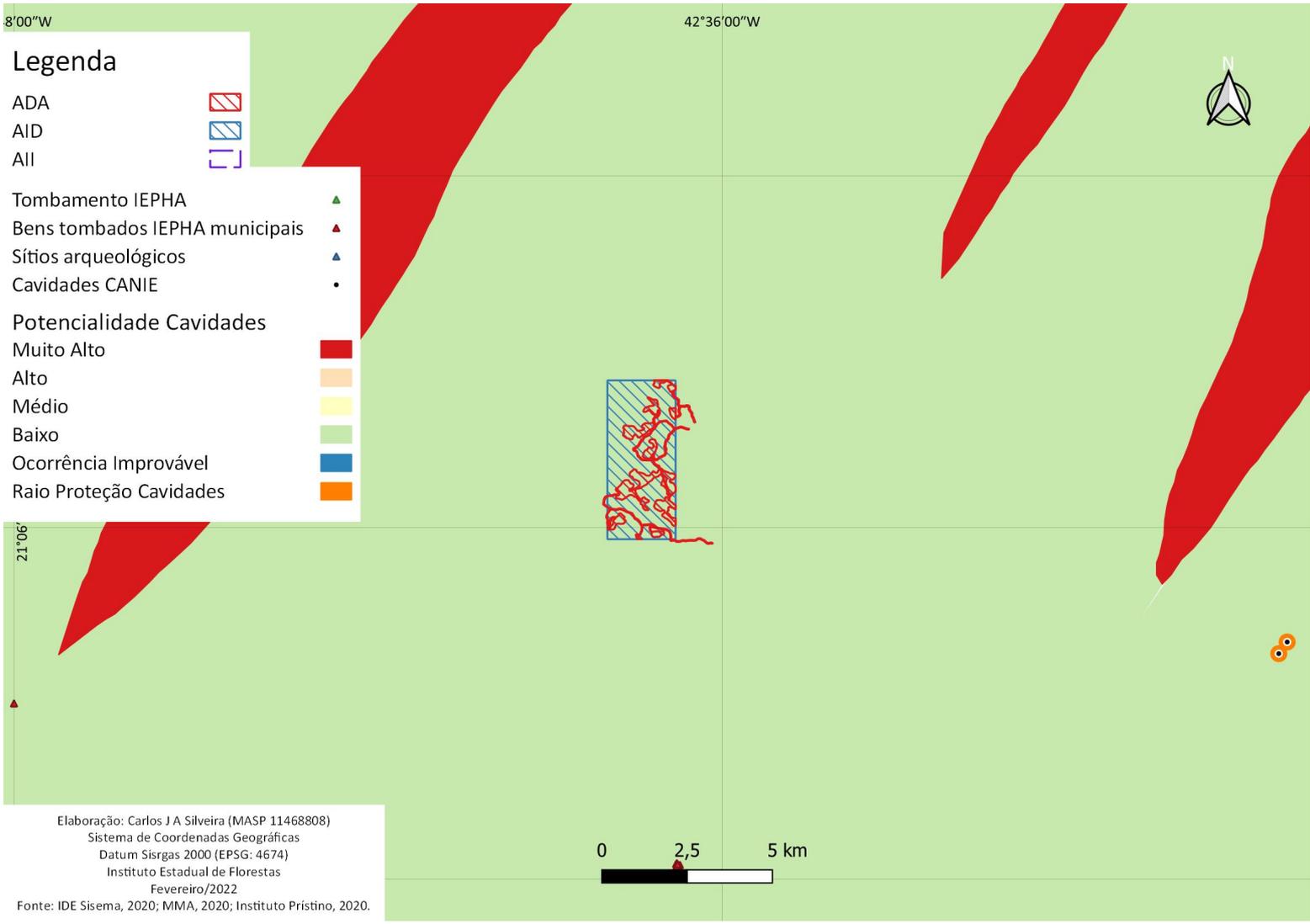
Tabela de Grau de Impacto – GI

Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No EIA, págs. 99 e 100, foi indicado que as áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. Trecho retirado do EIA, pág. 99 e 100: <i>“Uma única espécie figura como ameaçada (Categoria A3), o sagui-da-serra-escuro (C. aurita). Endêmico da Mata Atlântica, este animal ocorre apenas em florestas de altitude do sudeste do Brasil. Encontra-se ameaçado por apresentar baixas densidades populacionais e por estar restrito a um único tipo de habitat. Esta espécie consta da lista das espécies brasileiras ameaçadas extinção (BERNARDES et al. 1990) e do Livro Vermelho dos Mamíferos Brasileiros Ameaçados de Extinção (Fundação Biodiversitas, 1994).”</i></p>	0,0750	0,0750	X	
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo estudos ambientais (EIA, pág. 215) há a indicação de introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras). Trecho retirado do EIA pág. 39: <i>“Reflorestamento: caso a vegetação a replantar seja reflorestamento, as espécies utilizadas poderão ser do tipo comerciais, nativas ou exóticas, ou florestas nativas mistas, a título de reserva natural. No primeiro caso os plantios serão feitos dentro das técnicas florestais convencionais e no último precederá, antes dos plantios, à aplicação de serrapilheira descrita anteriormente.”</i></p>	0,0100	0,0100	X	
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão no domínio do bioma Mata Atlântica. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre a vegetação nativa, em especial os remanescentes de Mata Atlântica, consideradas como ecossistemas que devem ser protegidos na Constituição Estadual, justifica-se a marcação do Ecossistemas especialmente protegidos. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Mata Atlântica, pois a permanência das atividades do empreendimento, promove alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescente de vegetação nativa. No RIMA, na pág. 21 e no EIA, págs. 196 a 205, está indicado impacto para este índice.</p>	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450		

MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos			
<u>Razões para não marcação do item</u> Estudos ambientais e Parecer técnico da FEAM não indicam impactos ambientais para este índice.	0,0250		



Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para não marcação do item

As áreas de influência do empreendimento não encontram-se em unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, conforme “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

0,1000		
--------	--	--

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

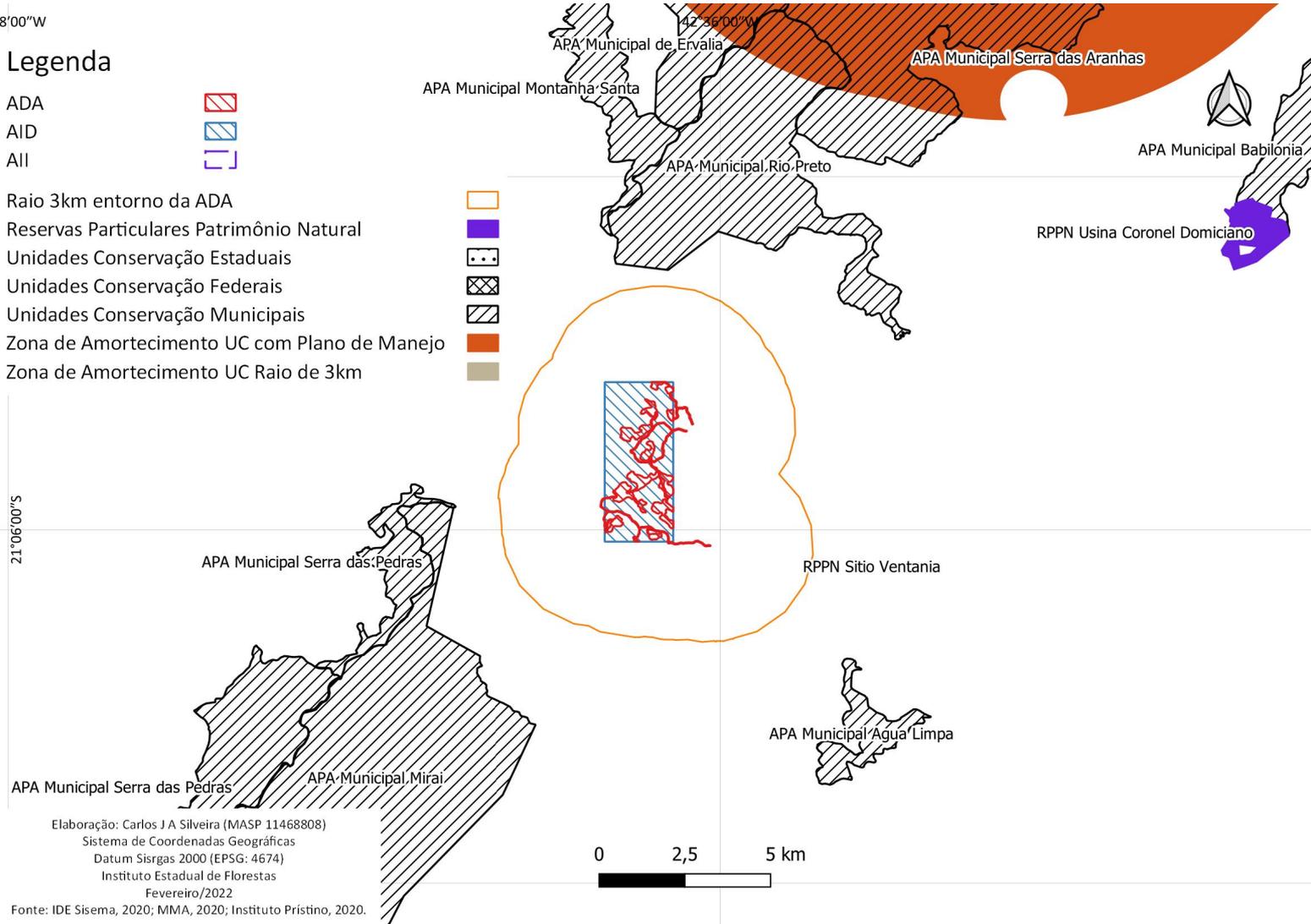
8'00"W

Legenda

- ADA
- AID
- All

- Raio 3km entorno da ADA
- Reservas Particulares Patrimônio Natural
- Unidades Conservação Estaduais
- Unidades Conservação Federais
- Unidades Conservação Municipais
- Zona de Amortecimento UC com Plano de Manejo
- Zona de Amortecimento UC Raio de 3km

21°06'00"S



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Fevereiro/2022
 Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação na categoria de Importância Biológica Extrema.

Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		

8'00"W

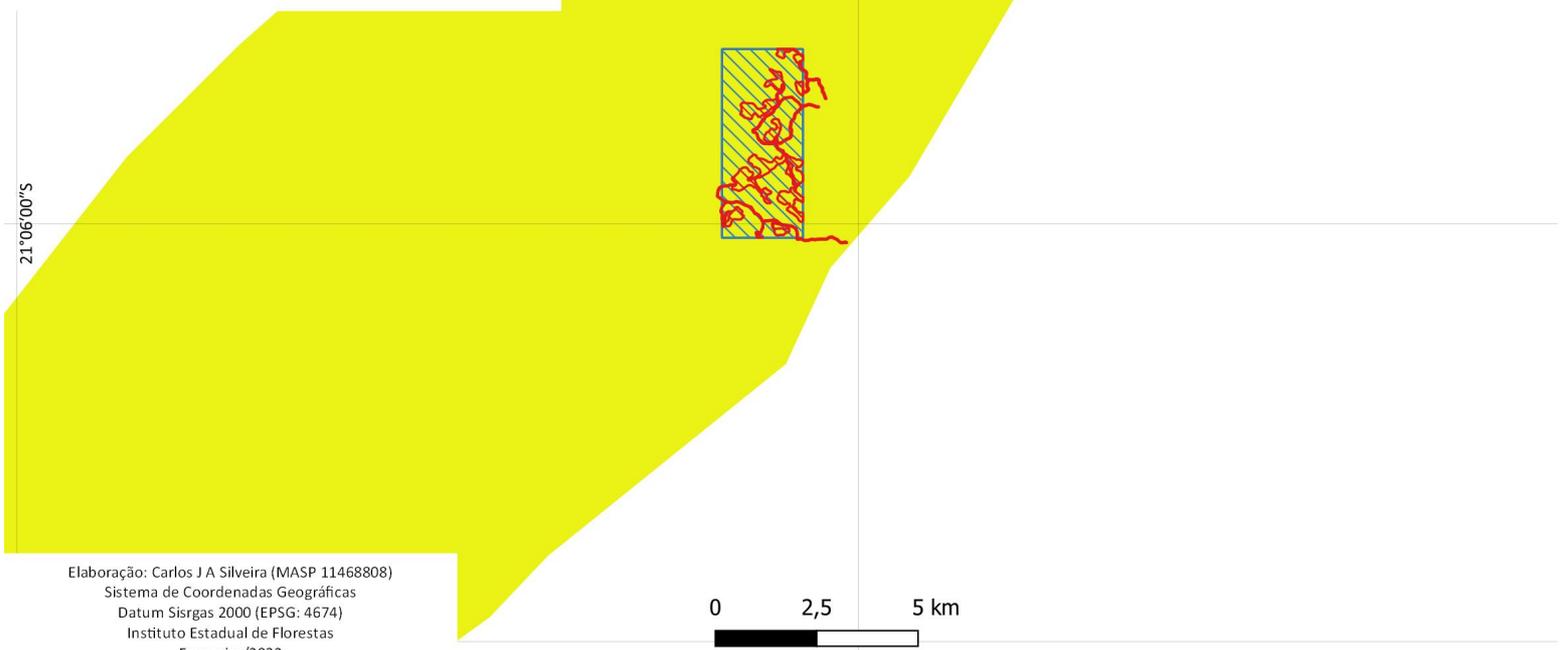
42°36'00"W

Legenda

ADA	
AID	
All	

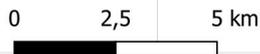
Áreas Prioritárias para Conservação

ESPECIAL	
EXTREMA	
MUITO ALTA	
ALTA	



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
 Sistema de Coordenadas Geográficas
 Datum Sisrgas 2000 (EPSG: 4674)
 Instituto Estadual de Florestas
 Fevereiro/2022

Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

0,0250 0,0250 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, págs. 196 a 205) apresentam impactos relativos a este item.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

0,0250 0,0250 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, págs. 198 e 199) apresentam impactos relativos a este item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

0,0450 0,0450 X

Razões para a marcação do item

Foi apontado no EIA (págs. 12 a 16) impactos deste empreendimento relativos a este item.

Interferência em paisagens notáveis

0,0300 0,0300 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais apresentam impactos relativos a este item. O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada, desta forma este item será considerado no cálculo do GI (EIA, págs. 196 a 205).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

0,0250 0,0250 X

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de veículos, na fase de operação.

Aumento da erodibilidade do solo	0,0300	0,0300	X
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os estudos ambientais (EIA, págs. 196 a 205) apresentam impactos relativos a este item.			
Emissão de sons e ruídos residuais			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os estudos ambientais (EIA, págs. 196 a 205) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.			
Somatório Relevância	0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Analisando-se a descrição das áreas de influência do empreendimento indicadas no EIA, verifica-se que o limite da AII, localiza-se além de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.			
Segundo o EIA, pág. 19: “- área de influência indireta como sendo a área requerida junto à Delegacia Regional do MINFRA - MG, considerando-se que os impactos gerados deverão ser contidos dentro da área do decreto. Do ponto de vista antrópico, no que tange às questões sócioeconômicas, incluíram-se nas análises efetuadas dados e informações sobre os municípios acima citados.”			
Segundo o EIA, pág. 19: “As jazidas de bauxita da Zona da Mata pesquisadas pela Companhia Brasileira de Alumínio, estão em uma faixa de 160 Km de comprimento, por 30 Km de largura, tendo como referenciais as cidades de São João Nepomuceno ao Sul, Miradouro, ao norte e Cataguases ao centro (figura 2.1).”			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5200
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000%	

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. jun/2018)	R\$ 9.408.935,45
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. jan/2022)	R\$ 11.680.096,28
Taxa TJMG ¹ :	1,2413834
Valor do GI apurado:	0,5000%

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan/2022)

R\$ 58.400,48

1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.

Ressaltamos que o Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Cristiane Corradi Gois (CREA MG-04.0.0000079590 – Engenheira de Minas).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. Da reserva legal

As atividades do empreendimento não são de natureza agrossilvopastoril, desta forma, entende-se que o mesmo não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Nesta hipótese, as UC's consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental.

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de proteção integral nem zona de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento.

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jan/2022):

Distribuição conforme POA do Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 58.400,48
60% - Regularização Fundiária	R\$ 35.040,29
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 17.520,14
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 2.920,02
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 2.920,02
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00309/1996/124/2001, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1335 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 00309/1996/124/2001 (LI), devidamente aprovada Câmara de Atividades Minerárias - CMI, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento.

Cabe ressaltar que embora a condicionante não consignou a compensação nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), trata-se de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, conforme indetificado no estudos apresentados (EIA/RIMA), bem como a licença ambiental foi concedida na vigência da Lei do SNUC. Trata-se, portanto, de empreendimento passivo de compensação ambiental do SNUC, conforme estabelece o art. 2º do Decreto 45.175/2009: "*Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente*".

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 70 Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 09/02/2022, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 10/02/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/03/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41588923** e o código CRC **A1EED532**.